



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.  
Rubrica \_\_\_\_\_

Pregoeiro, requer seja indeferido o pedido do recorrente em virtude de que nosso atestado atende perfeitamente as exigências do edital posto que a documentação fornecida, deve ser analisada de forma conglobada, ou seja, um conjunto de documentos que possam embasar o Pregoeiro de que a empresa está apta a executar os serviços do objeto do contrato, bem como o prazo de tal documento atende perfeitamente a exigência do edital em epígrafe. Ainda que o Sr. Pregoeiro assim não entenda em opte por acatar o pedido da recorrente nesse ponto, pedimos que analise a legalidade do ato junto ao Artigo 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93 que veda a exigência de atestados com limitações de prazos ou locais específicos, passando assim a considerar nosso documento em consonância com a legislação vigente.

Ante o exposto, requer ainda seja dispensada a exigência do recorrente quanto a indicação de um preposto que possa responder pela empresa no momento da execução do contrato, posto que o técnico responsável pela sua execução é o próprio administrador legal da empresa, respondendo civil e penalmente por todos os atos que a mesma venha a praticar, estando apto a responder por qualquer questionamento feito pela fiscalização da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ pela execução do serviço, bem como pela prestação de qualquer outra informação que se fizer necessário.

Desta feita, requer seja, conhecido e provido as presentes contrarrazões recursais de forma que possamos iniciar a execução do contrato com a maior brevidade possível.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Teresina/PI, 21 de Março de 2016.

GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA

Carlos Cesar de Moura Andrade

Representante Legal



### DA DECISÃO DO RECURSO

**A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:**

Na Lei nº 8.666/1993, o art. 3º diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esclarece-se que a empresa recorrida GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA, teve sua proposta aceita sem restrição.

Aos pontos recursais levantados, cabe elucidar que iniciada a fase de habilitação, foi concedido à empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA um prazo razoável para a mesma apresentar a documentação habilitatória exigida no EDITAL. A convocação no chat Comprasnet ocorreu no dia 09/03/2016 às 09:46h com prazo estendido até o dia 11/03/2016 às 10h, inclusive, fez-se o alerta para que a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA atentasse-se aos avisos do pregão publicados.

Na habilitação foi observado que a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA atendeu à habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação técnica, contudo foi exigido nas cláusulas editalícias a apresentação de declaração de preposto, cujo documento não foi apresentado.

Observa-se que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio a ser obedecido nas licitações, ou seja, a vinculação ao edital. O edital por sua vez se baseia na Lei 8.666/1993 e das suas alterações, além de decretos e outros normativos.

Ressalta-se que o preposto é a pessoa que age em nome de uma empresa ou organização, de indicação formal declaratória, sendo para a Administração Pública, o preposto significa um contato direto com a empresa, além de ser pessoa que atuará de forma designada formalmente pela contratada para representá-la junto a UFPI quando houver necessidade para fins de execução do contrato. Note-se que esta exigência resguarda o princípio da segurança contratual pública para eficiência dos atos.

Destaca-se que a fase de habilitação é destinada a verificação da capacidade da empresa classificada quanto às condições e requisitos de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração. O Edital discorre quanto a Habilitação nas suas cláusulas, sendo portanto, essencial o pleno atendimento a esta qualificação nesta fase do certame, pois desta forma protege-se o pleno atendimento do interesse público/coletivo realizado pela Administração e da resguarda da contratação, não sendo abusivo a Administração agir mediante condutas que prezem a íntegra execução do objeto. A preocupação com a contratação atende ao princípio da eficiência, visto que a contratação é benefício da coletividade.

Assim de acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.  
Rubrica \_\_\_\_\_

controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os atos enviados de vícios, ou seja, sanar os atos ilegais, além de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Reforça-se que em relação ao atestado de capacidade técnica existiu a comprovação que o mesmo está em conformidade com o que foi exigido no edital, a prestação do serviço esta informado no Crea na ART, enviados via sistema. Já a declaração de preposto exigida pelo edital, não foi enviada na documentação de habilitação para esta comissão.

Diante deste, entende-se que a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA não atendeu a integralidade do exigido pelo Edital, e tendo em vista que ora foi lhe dado prazo razoável para apresentação de toda a documentação, conforme supramencionado, e esta a apresentou de maneira incompleta, cabe-lhe assim inabilitação, para fins de suprimir as nulidades do ato.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende por unanimidade de seus membros que o recurso seja PROCEDENTE visto que realmente não existe declaração de preposto. Salvo melhor juízo.

Teresina-PI, 30 de Março de 2016.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI







UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

FL. 24  
Proc. n.º 010405/16-70  
Rubrica [assinatura]

À Coord. Perm. de Licitações

Em, 31/03/2016

[assinatura]

